



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077388-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SPCIA 01 – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTRO, é agravada MARLI SCHIFFERLI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09354

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077388-08.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: SPCIA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADOS: MARLI SCHIFFERLI LOPES E ORIVALDO ILIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que determinou a intimação da parte executada para juntar aos autos cópia dos contratos de venda dos lotes nos empreendimentos citados pelos exequentes, e para indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa. Insurgência das executadas, que alegam que a juntada dos contratos mencionados viola a LGPD e que a multa não é aplicável no presente caso. Matéria não submetida à apreciação do juízo de primeiro grau. Multa que sequer foi aplicada. Descabida a apreciação em grau recursal, sob pena de supressão de instância, e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 74, que determinou a intimação do executado, na pessoa de seu patrono, para juntar aos autos cópia dos contratos de venda dos lotes nos empreendimentos citados pela parte exequente, e indicar bens passíveis de penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Recorrem as executadas sustentando, em suma, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada dos contratos mencionados viola a LGPD, porquanto o compartilhamento dos contratos expõe as executadas e terceiros alheios ao processo. Afirmam que a prática de ato atentatório à dignidade da justiça se configura com a conduta reiterada, o que não ocorreu na hipótese, e que não houve o esgotamento das formas de obtenção do crédito pela devedora original. Requerem a revogação da decisão agravada.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 102/103).

Os exequentes apresentaram contraminuta às fls. 109/117.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque as alegações trazidas no presente agravo de instrumento, no sentido de que a apresentação de contratos de terceiros violaria a LGPD e de que não houve esgotamento das formas de obtenção do crédito pela parte exequente) não foram analisadas em primeira instância.

Com efeito, tratando-se de matérias que não foram objeto de deliberação pelo MM. Juiz da causa, não é possível submetê-las à análise nesse recurso, sob pena de supressão de instância.

Como é cediço, em regra, o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas previamente em primeiro grau. Destarte, e considerando que as questões aqui apresentadas não foram examinadas pelo juízo *a quo*, de rigor que o recurso não seja conhecido. Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial. Decisão de deferimento de penhora de imóvel. Insurgência dos executados - Recurso incognoscível. Arguida penhora de bem de família. Tema não levado à apreciação em primeiro grau. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento: 2131814-67.2024.8.26.0000, Relator: Claudia Menge, Data de Julgamento: 22/05/2024, 32a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024)

"Agravo de Instrumento - Promessa de venda e compra de unidade imobiliária - Fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada que deferiu penhora de imóvel da executada, ora agravante, por termo nos autos - Impugnação direta por meio deste recurso - Não acolhimento - As teses com as quais se pretende a desconstituição da penhora devem, primeiro, ser apresentadas na origem, a inviabilizar a análise direta neste Tribunal, sob pena de supressão de instância - Precedentes desta Corte - Recurso não conhecido, com revogação do efeito suspensivo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2177759-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2024; Data de Registro: 11/02/2024)

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu penhora de direitos possessórios de titularidade da executada sobre imóvel. Inconformismo desta, alegando impenhorabilidade por se tratar o imóvel de bem de família, além de excesso na constrição. Não conhecimento. Ausência de prévia impugnação à penhora. Análise dos pontos levantados resta impossibilitada, porquanto sequer foram previamente conhecidos pelo juízo de primeira instância. Inadmissibilidade de supressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um grau de jurisdição. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2327613-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Vale ressaltar que, embora o juízo de primeiro grau tenha declarado que a não juntada dos documentos mencionados (ou a ausência de justificativa para a impossibilidade de indicação de bens à penhora) poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, é certo que a multa sequer foi aplicada.

Assim, deverão as agravantes, primeiramente, apresentar suas justificativas perante o juízo de primeiro grau, o qual analisará as questões aqui expostas, uma vez que a análise em grau recursal implicaria supressão de instância e violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 102/103.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator